



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.417 - RR (2018/0161324-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : E A J
ADVOGADO : EDNALDO GOMES VIDAL - RR000155B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Para a análise da tese recursal, de que o agravante não teria cometido o delito de estupro qualificado, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

2. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.

3. Em recurso especial, não se analisa a alegada afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.417 - RR (2018/0161324-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : E A J
ADVOGADO : EDNALDO GOMES VIDAL - RR000155B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por E. A. J. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial defensivo.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de: i) 2 anos de reclusão, pela prática do crime do art. 148, IV e V, do CP; e ii) 8 anos de reclusão, como incurso no art. 213, § 1º, segunda parte (se a vítima é menor de 18 ou maior de 14 anos), do CP. Tendo em vista o concurso material de delitos, a pena definitiva foi estabelecida em 10 anos de reclusão, em regime fechado. Depreende-se da narrativa fática da denúncia (e-STJ fl. 475):

No dia 25/01/2012, por volta das 10h, no Bairro Operário, nesta capital o denunciado, de forma livre e consciente, mediante violência, constrangeu a vítima E., com 17 (dezessete) anos, à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Narram os autos do inquérito policial que na manhã do dia 25 de janeiro deste ano, a vítima, pretendendo ir para a sua casa que fica no bairro Raiar do Sol, entrou no táxi lotação do denunciado. Após deixar no bairro Treze de Setembro as demais passageiras que estavam no veículo, o infrator passou a acariciar as coxas da vítima, que resistiu e pediu para que ele não o fizesse.

O denunciado não parou no local onde a vítima ficaria e seguiu com ela rumo ao Bairro Operário. Sem parar o veículo, o agressor abriu o zíper de sua calça, colocou o pênis para fora e mandou que a ofendida o acariciasse. Ela se negou e tentou sair do carro, mas não conseguiu porque sua porta estava trancada.

Como a menor não obedecera à sua ordem, o denunciado agarrou a mão dela e a colocou sobre seu pênis; logo em seguida pegou sua cabeça e forçou ao encontro de sua genitália intumescida, obrigando-a à prática de sexo oral. Sempre que a vítima tentava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantar a cabeça era forçada novamente a colocar o pênis do denunciado em sua boca.

A vítima começou a chorar e passou a vomitar, ocasião em que, após satisfazer sua libido, o ofensor voltou à rota do táxi e a deixou no Bairro Bela Vista. O criminoso, antes de deixar a menor sair, ainda acariciou os seus seios e tentou beijá-la na boca. Ao deixar o veículo, a vítima memorizou o número final do carro, o que possibilitou a identificação do denunciado.

A apelação criminal da defesa foi parcialmente provida, a fim de declarar a prescrição quanto ao crime de sequestro e de cárcere privado, redimensionando a pena para 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 85):

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 148, § 1.º, IV E V, DO CP (SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO PRATICADO CONTRA MENOR DE 18 ANOS E COM FINS LIBIDINOSOS) - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA - MÉRITO - ART. 213, § 1.º, 2.ª PARTE, DO CP (ESTUPRO PRATICADO CONTRA MENOR DE 18 ANOS) - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - VALOR PROBANTE DIFERENCIADO - ÁLIBI NÃO EVIDENCIADO - ÔNUS DA DEFESA (CPP, ART. 156) - CONDENAÇÃO MANTIDA, ALTERANDO-SE A PENA E O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO PARA O SEMIABERTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - PREJUDICIALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 155, 156 e 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal e ao art. 5º, LV e LVII, da Constituição Federal, haja vista a falta de elementos necessários para comprovar a autoria delitiva. Pugnou pela absolvição, aduzindo que o édito condenatório estaria fundamentado apenas na palavra da vítima e na de uma testemunha, que, entretanto, não reconheceram o acusado. Concluiu que o acórdão confirmatório da condenação careceria de motivação concreta. Arguiu, ainda, que o depoimento da ofendida seria contraditório, não trazia a clareza necessária acerca dos fatos e do autor do delito, além de estar em descompasso com as demais provas produzidas na instrução criminal, de forma que não deveria prevalecer. Invocou, ainda, o princípio do *in dubio pro reo*.

Inadmitido o apelo extremo, os autos foram encaminhados a esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em virtude de agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 582):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO COM FUNDAMENTO NAS PROVAS PRODUZIDAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que o recurso especial não almeja simples reexame de provas, mas sim reavaliação jurídica do espectro fático delineado pelas instâncias ordinárias. Reitera as razões do apelo nobre, ressaltando que a palavra da vítima está dissociada do contexto probatório. Invoca, ainda, ofensa ao art. 5º, XL, LV e LVII, da CF.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso à apreciação da Turma competente, a fim de absolver o agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.417 - RR (2018/0161324-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

O Tribunal de origem manteve a condenação, conforme os fundamentos adiante transcritos (e-STJ fls. 81/83):

Narra a peça acusatória que, em 25/10/2012, por volta das 10h, a vítima E., com 17 (dezessete) anos de idade à época dos fatos, pegou o táxi lotação do acusado E. A. J., sentando-se ao lado do motorista. Após os demais passageiros deixarem o veículo, o acusado travou as portas e passou a acariciar as coxas da vítima, obrigando-a à prática de sexo oral.

Insurge-se a defesa contra a condenação, sustentando que o acusado não foi o autor dos fatos, e que a vítima teria confundido o número de identificação do táxi.

Todavia, conforme o conjunto probatório, após ser deixada pelo réu, a vítima se dirigiu até uma delegacia e registrou um boletim de ocorrência, informando com segurança os dois últimos números de identificação do veículo (80).

Com essa informação, agentes da EMHUR apresentaram a ficha com fotografia de todos os motoristas de lotações e táxis convencionais terminados em 80, oportunidade em que E. reconheceu, com convicção, o acusado E., permissionário do táxi lotação n. [...], inscrição [...] (EP 1.5, fl. 21).

Outrossim, quando do reconhecimento realizado na delegacia de polícia, de acordo com as formalidades do art. 226 do CPP, "reconheceu, sem sombra de dúvidas entre os três acima relacionados, o indivíduo E. A. J. como sendo aquele que praticou os atos libidinosos" (EP 1.6, fl. 42).

Em seus depoimentos a ofendida narrou, de forma harmônica e coerente, a dinâmica detalhada do crime. Ressalte-se que E. prestou depoimento duas vezes na delegacia de polícia (EPs 1.4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 1.5), perante aos agentes da UMHUR (EP 1.4) e em juízo (EP 1.9, fl. 101), não apresentando as contradições que a defesa afirma.

Conforme ponderado pelo Promotor de Justiça, é plenamente possível que um homem dirija um veículo e que uma mulher sentada ao lado "pratique sexo oral mediante grave ameaça, ou com o homem forçando sua cabeça contra seu membro sexual" (fl. 50).

Além disso, a dinâmica narrada pela vítima permite compreender que, em alguns momentos, o apelante parou o veículo e praticou alguns atos libidinosos com ela.

[...]

Com efeito, "a jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes" (STJ, HC 383.948/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017).

Por outro lado, o álibi apresentado pelo acusado, de que no dia dos fatos seu carro estaria numa oficina mecânica, não restou evidenciado nos autos. O mecânico J. P. C., quando ouvido em juízo, afirmou "não ter certeza sobre o dia certo que fez os serviços, pois não costuma fazer anotações desse tipo, a única certeza que tem é que foi em janeiro" (EP 1.6, fl. 28).

O depoimento de J. V. R., motorista auxiliar do táxi, igualmente não acrescentou fatos relevantes, haja vista que informou que trabalhava com o táxi de E. no período da tarde, iniciando as corridas por volta das 12h (EP 1.6, fl. 39).

De acordo com o art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, devendo o réu trazer aos autos provas suficientes para corroborar o álibi alegado, o que não se verifica nos autos.

Logo, deve ser mantida a condenação de 08 (oito) anos de reclusão por infração ao art. 213, § 1.º, 2.ª parte (estupro praticado contra menor de 18 anos). Entretanto, considerando o quantum da pena remanescente aplicada, bem como a favorabilidade das circunstâncias judiciais, o regime inicial para cumprimento deve ser o semiaberto (CP, art. 33, § 2.º, "b") – Grifei.

Conforme os excertos acima transcritos, o aresto recorrido, que está fundamentado, considerou a presença de conjunto probatório suficiente para confirmar o édito condenatório, notadamente em se considerando os depoimentos firmes e coerentes da vítima.

Constata-se, portanto, que as razões do recurso especial não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocam nenhum debate sobre interpretação da legislação infraconstitucional, mas sim a necessidade de reexame da persuasão racional dos julgadores sobre o conjunto probatório dos autos. Nos termos da Súmula n. 7/STJ, é vedado o reexame em recurso especial sobre o acerto da subsunção feita pelas instâncias estaduais.

Ademais, "a valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato; cujo reexame é vedado pela Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 160.862/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/2/2013).

Insta observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

A propósito, confirmam-se:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO PAUTADA NÃO APENAS NA PALAVRA DA VÍTIMA. VASTO ACERVO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONDENAÇÃO DO PACIENTE E DA GENITORA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- Condenação que foi lastreada no vasto acervo probatório carreado aos autos, consubstanciado não apenas no depoimento forte e minudente da vítima, mas também nos depoimentos das testemunhas.

- Ademais, é assente na jurisprudência desta Corte que, em crimes dessa natureza, à palavra da vítima deve ser atribuído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. Precedentes.

[...]

- Havendo sido o paciente/impetrante e a corré (mãe da vítima), ambos condenados pela prática delitiva, inclusive, punidos com o mesmo montante de pena, o reconhecimento da inexistência do concurso de agentes por esta Corte Superior, como pretendido, demandaria o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, providência inviável na via processual eleita.

- Apesar de o paciente/impetrante ter assumido ter mantido conjunções carnavais com a vítima, afirmando que tais relações foram consensuais, tal afirmativa foi utilizada para arrimar sua condenação. Dessa forma, houve a confissão qualificada, razão pela qual ele faz jus à sua incidência na segunda fase da calibragem.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente para 25 anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. (HC 366.786/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios carreados aos autos, acerca da suficiência de elementos capazes de imputar a autoria delitiva ao ora agravante, não havendo meio de se desconstituir tal compreensão sem novo e aprofundado exame do conjunto de evidências coletados ao longo da instrução criminal, inviável a alteração do acórdão recorrido, ante o óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. A fundamentação adotada pela Corte Estadual acompanha o entendimento jurisprudencial consagrado neste Sodalício no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes que atentam contra a liberdade sexual, praticados, no mais das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado, como no caso destes autos.

[...]

5. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 1245796/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO ARCANJO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. PROCURADOR GERAL DO ESTADO. REGRA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE RORAIMA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMAS DIVERSAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EQUÍVOCO NA VALORAÇÃO DAS PROVAS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

[...]

3. *Pacificou-se neste Sodalício entendimento de que a presunção de violência no crime de estupro cometido contra menores de 14 anos, prevista na antiga redação do artigo 224, alínea "a", do Código Penal, é de natureza absoluta, de maneira que a aquiescência da ofendida ou mesmo sua experiência com relação ao sexo não tem relevância jurídico-penal.*

4. *Em se tratando de delitos sexuais, a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que crimes dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas.*

5. *A alegação de equívoco na valoração das provas demanda uma indispensável análise dos fatos e provas do presente feito, o que não se admite no julgamento do recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.*

6. *É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.*

7. *Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 1533480/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015, grifei.)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 213 DO CP. ESTUPRO. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. O STJ NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISUM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO.

1. *A teor da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, a palavra da vítima tem validade probante, em particular no delito de estupro, crime executado de forma clandestina, por meio da qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios (art. 217-A do CP).

2. No caso, o Tribunal a quo, ao conceder especial relevo à palavra da vítima, que, no inquérito policial e na fase judicial, expôs os fatos delitivos com riqueza de detalhes, concluiu pela condenação do réu, mesmo que, em razão das circunstâncias do caso, possa ter havido pronunciamento precipitado por parte da vítima, fato justificável em decorrência da tenra idade da menina (12 anos) e do inegável impacto emocional da situação de violência a que foi submetida.

3. Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ.

4. O decisum exarado pelo Tribunal de origem assim como os argumentos da insurgência em exame firmaram-se em matéria fático-probatória; logo, para se aferir a suposta fragilidade dos testemunhos colhidos e a alegada ausência de provas para condenação do réu, ter-se-ia de reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

[...]

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1431590/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014, grifei.)

Por fim, ao Superior Tribunal de Justiça é vedada a análise de violação ao art. 5º, XL, LV e LVII, da CF, uma vez que essa competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0161324-9

AgRg no
AREsp 1.331.417 /
RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082895620128230010 0010120082895 10120082895 82895620128230010

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E A J
ADVOGADO : EDNALDO GOMES VIDAL - RR000155B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E A J
ADVOGADO : EDNALDO GOMES VIDAL - RR000155B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.